



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.838 - CE (2011/0013407-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES**
: **STELIO DIAS MAGALHÃES**
EMBARGADO : **SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E**
: **OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO DECORRENTE DE FALHA NA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO, POR MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL, PARA RENOVAR O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado. (EResp 1008792/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 29/04/2011)**
- 2. Fato alertado oportunamente pela recorrente, que torna cabível os embargos, mesmo que apenas para esclarecimento a respeito do ocorrido. Como, conforme acenado no recurso, o fato ensejará a interposição de novo recurso, por medida de economia processual e, em atenção ao fato de ser situação indesejada pelo ilustre Ministro que proferiu um dos votos no acórdão embargado, acolhem-se os embargos para tornar sem efeito o acórdão recorrido e, por conseguinte, renovar o julgamento do agravo regimental.**
- 3. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.**
- 4. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.**
- 5. Embargos de declaração acolhidos, para tornar sem efeito o acórdão embargado e renovar o julgamento do agravo regimental ao qual, todavia, é negado provimento.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, tornando sem efeito o acórdão embargado, e renovou o julgamento do agravo regimental ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.838 - CE (2011/0013407-2)

EMBARGANTE : LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES
STELIO DIAS MAGALHÃES
EMBARGADO : SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 1050-1056, que negou provimento ao agravo regimental, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.
2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

Nas razões recursais, alerta a recorrente que o ilustre Ministro Raul Araújo Filho participou, na origem, do julgamento das apelações e que, *"tal circunstância processual, que compreensivelmente passou despercebida por esta C. Quarta Turma, resulta na nulidade da decisão que julgou o agravo regimental"*.

Argumenta que, do julgamento do agravo regimental, *"participou, inadvertidamente, o eminente Min. Raul Araújo"* e que, embora tenha ciência de que a jurisprudência desta Corte *"possui entendimento a respeito da inocorrência da nulidade quando o impedimento do magistrado não influenciar o resultado do julgamento ou não trazer eventual insuficiência de quorum, como na espécie"*, pugna pela anulação do acórdão embargado, realizando novo julgamento do agravo regimental, dando provimento ao recurso especial.

Sustenta, ainda, que o presente recurso tem propósito de prequestionamento a respeito da violação dos artigos 5º e 93 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.838 - CE (2011/0013407-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES**
 STELIO DIAS MAGALHÃES
EMBARGADO : **SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E**
 OUTRO
ADVOGADO : **FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO DECORRENTE DE FALHA NA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO, POR MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL, PARA RENOVAR O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado. (EResp 1008792/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 29/04/2011)

2. Fato alertado oportunamente pela recorrente, que torna cabível os embargos, mesmo que apenas para esclarecimento a respeito do ocorrido. Como, conforme acenado no recurso, o fato ensejará a interposição de novo recurso, por medida de economia processual e, em atenção ao fato de ser situação indesejada pelo ilustre Ministro que proferiu um dos votos no acórdão embargado, acolhem-se os embargos para tornar sem efeito o acórdão recorrido e, por conseguinte, renovar o julgamento do agravo regimental.

3. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

4. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

5. Embargos de declaração acolhidos, para tornar sem efeito o acórdão embargado e renovar o julgamento do agravo regimental ao qual, todavia, é negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Compulsando os autos verifico que, de fato, o eminente Ministro Raul Araújo participou, quando integrava o Tribunal de Justiça do Ceará, como Vogal, do julgamento das apelações.

Todavia, tal fato não foi observado pela distribuição deste Tribunal, que não fez constar no sistema o impedimento de Sua excelência que, inadvertidamente, veio a proferir um dos cinco votos da decisão unânime.

2.1. Com efeito, como a própria recorrente reconhece, trata-se de equívoco e situação que não acarreta, por si só, a anulação do julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. DESNECESSIDADE. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA A APURAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.

1. A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado.

2. Embargos de divergência não provido.

(EResp 1008792/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 29/04/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DE IMPEDIMENTO DE MINISTRA. ARTIGO 280 DO RISTJ. ACOLHIMENTO.

Consoante preceitua o artigo 134, II, do Código de Processo Penal, fica impedido de participar do julgamento da demanda o magistrado que atuou como julgador em instância inferior.

Observado que os membros da Turma julgadora acataram o voto do relator, sem maiores discussões, a declaração da nulidade do voto da Ministra Eliana Calmon em nada alterará o resultado do julgamento. Precedente desta Corte.

Embargos acolhidos para declarar nulo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, eis que impedida de participar naquele julgamento. (EDcl no REsp 78272/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. VOTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Em sede de embargos de declaração interpostos de agravo regimental em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ, manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.

II. A participação no julgamento do agravo regimental de Ministro impedido não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado. Precedentes do STJ.

III. Devidamente fundamentado o acórdão turmário, os aclaratórios que apontam omissões e contradições inexistentes, com nítido propósito infringente, devem ser rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1019080/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/05/2010)

2.2. Todavia, como trata-se de fato alertado oportunamente pela recorrente, que torna cabível os embargos, mesmo que apenas para esclarecimento a respeito do ocorrido que, conforme acenado no presente recurso, ensejará a interposição de novo recurso, por medida de economia processual e, atento ao fato de ser situação indesejada pelo ilustre Ministro que proferiu um dos Votos no acórdão embargado, acolho os embargos para tornar sem efeito o acórdão recorrido e, por conseguinte, renovar o julgamento do agravo regimental.

Passo a apreciar o agravo regimental.

3. Cuida-se de agravo regimental interposto pela LEF- Linard Engenharia e Fundação Ltda contra a decisão de fls. 1.012-1.014, que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Destarte, não há se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

[...]

3. Por outro lado, resta claro que a decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção decorrente dos elementos existentes nos autos.

Com efeito, a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 07 deste tribunal.

Nas razões recursais, repisa que o acórdão recorrido "*omitiu-se sobre provas e questões absolutamente essenciais ao deslinde da controvérsia*".

Argumenta que, "*Enquanto a decisão de primeira instância apreciou pormenorizadamente todas as provas constantes dos autos, o Tribunal de Justiça limitou-se à análise de apenas dois elementos de prova, desconsiderando todo o restante do amplo e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo acervo probatório produzido na causa".

Afirma que "a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de processo Civil, especialmente por omissão quanto ao exame de prova indispensável, afasta, logicamente, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste E. Superior Tribunal".

É o relatório.

4. O acórdão recorrido dispôs:

"Da análise de todas as provas anexadas aos autos constata-se que em nenhuma delas foi demonstrado inequivocamente o nexo de causalidade entre os danos suportados pela Empresa Linard e atos supostamente ilícitos praticados pela Empresa Singer.

[...]

As provas que importam no presente processo são somente duas: 1º) o protocolo de intenções entre o Governo do Estado, Município de Missão Velha e a Empresa Linard (fls. 3/39); 2ª) as declarações das Empresas Singer de que teriam a intenção de, no futuro, ter efetivado relações negociais com a Empresa Linard (fls. 73/74). Assim, as demais provas anteriormente mencionadas são absolutamente indiferentes a resolução da controvérsia, pois em nada colaboram para a demonstração da responsabilidade civil das requeridas.

[...]

A própria propositura desta ação, requerendo a declaração da responsabilidade extracontratual, demonstra o reconhecimento expresso da Empresa Linard quanto à inexistência de um contrato entre as litigantes que impusesse a aquisição de seus produtos. Caso contrário, buscaria a execução do mesmo e não uma indenização por responsabilidade aquiliana.

[...]

A Linard não provou que os danos decorreram única e exclusivamente da desistência da Singer em adquirir sua produção. A documentação relacionada a este aspecto é quase inexistente, não havendo como concluir que os danos emergentes, lucros cessantes e alegados danos de natureza moral tenham decorrido diretamente da desistência da Singer." (fls. 841-845)

Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Destarte, não há se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Síndei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Concluir contrariamente ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido, entendendo que ficou demonstrada a ocorrência de fato novo, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

5. Por outro lado, resta claro que a decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção decorrente dos elementos existentes nos autos.

Com efeito, a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 07 deste tribunal.

Nesse diapasão, note-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. RETENÇÃO PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra a violação ao art. 535 do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

III. Os honorários do advogado poderão ser pagos diretamente a ele desde que junte aos autos o respectivo contrato celebrado com seu cliente e requeira o pagamento ao juiz, descontado o valor que aquele tem direito.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 28/10/2008)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A função precípua desta Corte é a uniformização da jurisprudência dentro do âmbito de sua competência, e não a de adentrar na seara de análise probatória, que é reservada às instâncias ordinárias.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, a fim de que se elucide a efetiva ocorrência de limitações quanto ao direito de propriedade demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1032498/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 04/09/2008)

6. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1050-1056 e renovar o julgamento do agravo regimental ao qual, todavia, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0013407-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.838 / CE

Números Origem: 2000015992250 20000159922501 20000159922502

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : STELIO DIAS MAGALHÃES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES
RECORRIDO : SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : STELIO DIAS MAGALHÃES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES
EMBARGADO : SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, tornando sem efeito o acórdão embargado, e renovou o julgamento do agravo regimental ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Raul Araújo.